REGULAMENTO (CE) Nº 2433/96 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1996

que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão [2] e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz [3], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Dezembro de 1996, aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abrangidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2300/96 da Comissão [4];

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) nº 2300/96 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento;

Considerando que o nº 3, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1223/94 da Comissão [5], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2340/96 [6], estabelece que, se os pedidos de certificados de prefixação forem deferidos pela Comissão, os certificados serão emitidos sem esperar pelo termo do prazo de cinco dias;

Considerando que a situação do mercado justifica a apresentação dos pedidos de certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2300/96 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

Os certificados de prefixação pedidos até às 13 horas de 19 de Dezembro de 1996 para certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado podem ser emitidos, a partir de 20 de Dezembro de 1996, à taxa em vigor no dia da apresentação dos respectivos pedidos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
[2] JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.
[3] JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
[4] JO nº L 311 de 30. 11. 1996, p. 40.
[5] JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 33.
[6] JO nº L 318 de 7. 12. 1996, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 1996, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	0,422
	– Outros casos	0,649
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	0,747
	– Outros casos:	
	– – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	—
	– – Outros casos	1,149
1002 00 00	Centeio	3,199
1003 00 90	Cevada	3,066
1004 00 00	Aveia	2,812
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de:	
	– Amido:	
	– – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	2,073
	– – Outros casos	4,388
	– Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3):	
	– – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	1,260
	– – Outros casos	3,587
	– Outras formas (incluindo em natureza)	4,389
	Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho:	
	– Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	2,073
	– Outros casos	4,388
1006 20	Arroz em película:	
	– de grãos redondos	19,375
	– de grãos médios	17,250
	– de grãos longos	17,250
ex 1006 30	Arroz branqueado:	
	– de grãos redondos	25,000
	– de grãos médios	25,000
	– de grãos longos	25,000
1006 40 00	Trincas de arroz utilizadas sob a forma de:	
	– Amido do código NC 1108 19 10:	
	– – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)	0,857
	– – Outros casos	3,306
	– Outras formas (incluindo em natureza)	3,306

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	3,088
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio *(méteil)*:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	0,919
	– Outros casos	1,413
1102 10 00	Farinha de centeio	4,383
1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	0,599
	– Outros casos	0,922
1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole:	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	1,061
	– Outros casos	1,632

(1) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão (JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

(2) As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.